



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 09/05/2024 17:15:28.003 - MESA

PL n.1724/2024

*Tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

**Art. 2º** O §2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171. ....

.....

***Fraude eletrônica***

**§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida:**

*a) por meio de campanhas virtuais fraudulentas para arrecadação de recurso ou com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 09/05/2024 17:15:28.003 - MESA

PL n.1724/2024

*fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;*

*b) por meio de campanhas virtuais fraudulentas de arrecadação de recursos*

....." (NR)

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo combater e punir de forma mais eficaz as práticas fraudulentas perpetradas por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos. No contexto atual, em que a internet se tornou um espaço essencial para a interação social e o desenvolvimento de atividades econômicas, é fundamental adequar a legislação penal para coibir condutas ilícitas que se valem dessa plataforma para lesar pessoas de boa-fé.

Conforme noticiado na grande mídia<sup>12</sup>, a crescente utilização de campanhas virtuais para arrecadação de recursos, seja para causas sociais, projetos artísticos, tratamentos médicos ou outras finalidades, trouxe consigo o aumento de práticas fraudulentas, nas

---

<sup>1</sup> Golpistas criam vaquinhas falsas para Rio Grande do Sul; confira canal oficial de doações, disponível em:

<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/05/06/golpistas-criam-vaquinhas-falsas-para-rio-grande-do-sul-confira-canal-oficial-de-doacoes.ghtml>

<sup>2</sup> Veja dicas para não cair no golpe da vaquinha falsa, disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/23/veja-dicas-para-nao-cair-no-golpe-da-vaquinha-falsa.ghtml>



\* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

quais indivíduos inescrupulosos se aproveitam da generosidade e solidariedade das pessoas para obter vantagens indevidas.

Infelizmente, tais condutas representam não apenas um prejuízo financeiro para as vítimas, mas também uma violação da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações sociais.

Portanto, faz-se necessário tipificar especificamente no Código Penal Brasileiro a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas, denominando-a como "fraude eletrônica". Ao inserir essa tipificação, proporcionamos maior clareza e precisão na identificação e punição dos responsáveis por esse tipo de crime, contribuindo para a prevenção e repressão efetiva dessa prática delituosa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 09 de maio de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

Brasília/DF | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 |  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243047303700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 \*